



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Joaçaba

Rua Francisco Lindner, 430, 1º andar - Bairro: Centro - CEP: 89600-000 - Fone: (49) 3551-4300 -
www.jfsc.jus.br - Email: scjoa01@jfsc.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5002792-45.2019.4.04.7203/SC

IMPETRANTE: IVANY NAIR PAVAN

ADVOGADO: JEAN RAFAEL SPINATO (OAB SC013404)

ADVOGADO: ARCIDES DE DAVID (OAB SC009821)

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - JOAÇABA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por **IVANY NAIR PAVAN** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOAÇABA**, objetivando seja determinada a reinclusão da impetrante no PERT, acatando todos os pagamentos efetuados, possibilitando a consolidação e, ainda, seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários de IRPF competências 12/2012 e 12/2013, e que a autoridade impetrada se abstenha de levar a CDA n. 91.1.19.000466-87 a protesto.

Para tanto, afirmou que aderiu ao parcelamento da Lei n. 13.496/17 e efetuou o pagamento total do crédito tributário, liquidando a dívida em 22.01.2018. Todavia não realizou a consolidação do parcelamento, pois como efetuou o pagamento integral da dívida acreditou que essa etapa estava dispensada. Disse ter requerido a oportunidade da consolidação, o que foi negado. Além disso, afirmou ter recebido a “notificação quanto à inscrição de débitos em dívida ativa da União”, datada de 14.06.2019, que informa a inscrição do crédito em dívida ativa, CDA91.1.19.000466-87, no valor de R\$ 52.007,43.

O pedido liminar foi deferido, *"para determinar à autoridade coatora que efetue a consolidação manual dos débitos controvertidos, reincluindo o impetrante no parcelamento e considerando o pagamento já realizado, no prazo de dez dias"* (evento 3).

À União foi dado ciência do feito (evento 7).

O Ministério Público Federal afirmou não ser hipótese de intervenção (evento 15).

A União - FN requereu o ingresso no feito (evento 12).

A autoridade impetrada prestou informações no evento 15 afirmando que a IN 1711/17 deixou claro que o prazo para que o sujeito passivo apresentasse as informações necessárias à consolidação seria divulgado pela RFB por meio de ato normativo e em seu sítio na Internet, alertando, ainda, que se não fossem apresentadas as informações necessárias, o contribuinte seria excluído do PERT. Que por meio da IN 1.855/18 foi divulgado que o prazo para consolidação seria de 10 a 28/12/2018, deixando a impetrante de prestar as necessárias informações no prazo.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Consigno, de início, ser incontroverso que a impetrante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 13.496/17 e que adimpliu regularmente o parcelamento. Assim, as partes divergem acerca da possibilidade de manutenção no programa de regularização tributária em razão da ausência de consolidação do débito.

Com efeito, a IN 1.711/2017, previu que *"depois da formalização do requerimento de adesão, a RFB divulgará, por meio de ato normativo e em seu sítio na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento ou do pagamento à vista com utilização de créditos"* (art. 4º, §3º). E, por sua vez, a IN 1.855/18 estabeleceu o prazo para consolidação dos débitos do parcelamento na opção escolhida pela impetrante, de 10 a 28 de dezembro de 2018, das 7 horas às 21 horas, horário de Brasília, o que não foi observado na hipótese.

Porém, não se pode desprezar a inequívoca intenção da impetrante em quitar seu débito por completo, o que resta demonstrado pelo efetivo pagamento das parcelas a que se comprometeu a impetrante.

A Lei 13.496/17 é benéfica com os devedores e possui intenção de diminuir o montante de créditos inadimplentes. Embora não devam ser violados os parâmetros financeiros e temporais dos programas de recuperação de créditos, na presente hipótese, há que se prestigiar a intenção do legislador e do próprio Fisco, que também objetiva receber, mormente quando o contribuinte noticia a intenção de quitar os débitos, o que efetivamente ocorreu na hipótese. Em outras palavras, o contribuinte tem condições de pagar a dívida de forma parcelada e o Fisco objetiva e precisa receber seu crédito, de modo que, diante das circunstâncias narradas e notadamente diante da boa-fé da Impetrante, mostra-se razoável mantê-la no parcelamento.

Assim, não é possível que o apego excessivo aos prazos estabelecidos na legislação de regência prejudique a Impetrante, que pretende e tem condições de pagar seus débitos de forma parcelada - como de fato fez -, e o fisco que precisa receber seus créditos.

Em casos como o presente, que versam sobre inclusão/reinclusão/manutenção em parcelamento, o TRF da 4ª Região vem relativizando a observância estrita do princípio da legalidade pela Administração Pública, em respeito à razoabilidade e à proporcionalidade, de modo que a presente decisão segue a recente tendência jurisprudencial.

Cito, a exemplo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERT. CONSOLIDAÇÃO. EXCLUSÃO. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. Tendo o contribuinte efetuado o pagamento no momento oportuno e ficando demonstrada sua boa fé e a inequívoca intenção de saldar seus débitos, o descumprimento de obrigações acessórias, como a perda do prazo para consolidação da opção, não legitima a negativa de inclusão no parcelamento da Lei nº 13.496, de 2017, por ser medida desproporcional" (TRF4, AG 5040159-18.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CERVI, juntado aos autos em 12/02/2019).

"AGRAVO LEGAL TRIBUTÁRIO. REINCLUSÃO DO CONTRIBUINTE EM PARCELAMENTO. PORTARIAS CONJUNTAS PGFN/RFB. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE, DESDE QUE O CONTRIBUINTE ESTEJA ADIMPLENTE COM AS PRESTAÇÕES DO PARCELAMENTO. 1. É desproporcional a medida de não inclusão ou de exclusão de parcelamento, em razão do descumprimento de obrigação acessória, formal, notadamente aquelas previstas unicamente em portarias conjuntas da RFB e da PGFN, como a "opção equivocada" da modalidade de parcelamento, a "não retificação" da modalidade no prazo aventado para tanto e a "ausência de consolidação". 2. Agravo legal desprovido" (TRF4 5001130-29.2016.404.0000, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão João Batista Lazzari, juntado aos autos em 05/02/2016). (grifei)

Deste modo, entendo que é irrazoável e desproporcional a exclusão da impetrante do PERT instituído pela Lei nº 13.496/17 pela ausência de consolidação, sobretudo pelos objetivos principais do programa, que são a recuperação financeira dos devedores e a regularização dos débitos fiscais.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, confirmo a liminar do evento 3 e **concedo a segurança** requerida na inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à Autoridade Impetrada que reinclua a

impetrante no PERT instituído pela Lei nº 13.496/17, possibilitando, assim, que esta efetue a consolidação, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

Custas pela União. Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao órgão de representação judicial da União (art. 7, II, da Lei n. 12.016/2009) e ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **ANA CRISTINA MONTEIRO DE ANDRADE SILVA, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720005222647v4** e do código CRC **5494109a**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANA CRISTINA MONTEIRO DE ANDRADE SILVA

Data e Hora: 16/9/2019, às 15:44:33